

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## LEI N.º. 130/98 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998 .

*Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

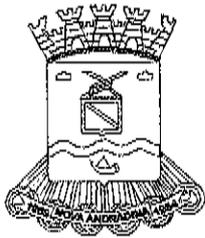
**Art. 1.º.** A presente lei cria e regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 1.º. — O conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é órgão de assessoramento do Poder Executivo e delibera sobre assuntos de sua competência, sobre as questões ambientais e demais leis correlatas do município.

§ 2.º. — OCMMA terá, para assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 2.º.** O CMMA terá como diretrizes de trabalho:

- I Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II Participação comunitária;
- III Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V Compatibilização entre as políticas setoriais e de planos de governo;
- VI Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII Informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;
- VIII Prevalência do interesse público;
- IX Propostas de recuperação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 3º.** Ao CMMA, juntamente com órgãos públicos do Município, do Estado e da União, caberá o desenvolvimento de ações, visando:

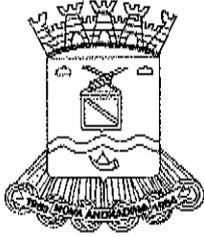
- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;
  - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema;
- III Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;
- IV Proteger a fauna e a flora;
- V Legislar, supletivamente, sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VI Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X Garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

## CAPÍTULO II Da Constituição

**Art. 4º.** O CMMA será composto por representantes a saber:

- 06 (seis) do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente representados pelas Secretarias Municipais;
- 06 (seis) dos órgãos estaduais, situados no Município;
- 06 (seis) da Sociedade Civil.

**§ 1º.** - A Presidência do CMMA caberá ao Secretário Municipal que tiver a Coordenação Executiva da Política Municipal do Meio Ambiente.



§ 2º. — O exercício das funções de membro do CMMA será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

**Art. 5º.** O CMMA terá elemento de dinamização um grupo de trabalho permanente integrado por 03 (três) de seus conselheiros.

**Parágrafo Único** — O CMMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Indicações e Substituições**

**Art. 6º.** Os membros representantes titulares e suplentes institucionais e da sociedade civil deverão ser indicados expressamente mediante correspondência específica dirigida ao Presidente do CMMA, pelo titular da Instituição Pública ou da Entidade respectiva, sendo empossado automaticamente.

§ 1º. — A substituição do membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do "caput" deste artigo.

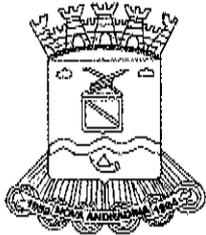
§ 2º. — Caberá aos membros suplentes a substituição por falta ou ausência dos membros titulares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Atribuições**

**Art. 7º.** São atribuições do CMMA:

- I Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal e projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, planos diretores e ampliação da área urbana;
- III Propor o mapeamento das áreas críticas e identificar onde se encontram obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IV Incentivar e acompanhar o inventário dos bens que podem constituir o patrimônio ambiental do município;



- V Estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
- VI Promover e colaborar na execução de programas de cooperação em prol da proteção do município;
- VII fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XII Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIII Propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;
- XIV Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;
- XV Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização, mediante análise de risco e estudos de impacto ambiental;
- XVI Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidade impostas pelo órgão municipal competente.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Convocação**

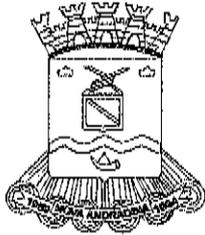
**Art. 8º.** OCMMA reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

**Parágrafo Único** — O CMMA realizará anualmente o Encontro Municipal do Meio Ambiente, para avaliação e propostas da Política Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Reuniões e Deliberação**

**Art. 9º.** O CMMA reunir-se-á ordinariamente por periodicidade trimestral e terá por quorum a maioria simples de seus conselheiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. — A aprovação e alterações do Estatuto do CMMA deverá Ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 2º. — Nas demais deliberações do CMMA as matérias serão aprovadas pelos votos da maioria simples

## CAPÍTULO VII Da Manutenção

**Art. 10.** Para manutenção das atividades do CMMA, fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** — Este fundo terá como fonte de recursos, verbas próprias do orçamento municipal e convênios de cooperação junto a instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

**Art. 11.** As sessões do CMMA serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

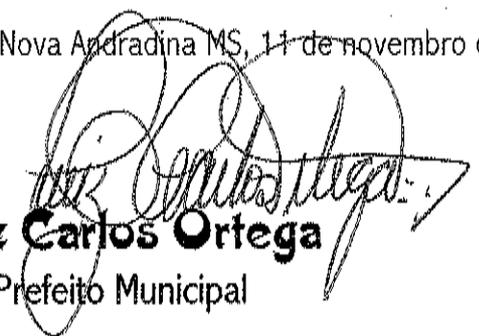
**Art. 12.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará seus estatuto, que deverá ser aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** — A instalação do CMMA e a nomeação de seus conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 13.** Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo plenário do CMMA ouvido seu Grupo de Trabalho Permanente.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 11 de novembro de 1998.

  
**Luiz Carlos Ortega**  
Prefeito Municipal

<b>PUBLICADO</b>	
No	Boletim Oficial do Poder
Edição	1370
Data	18 / 11 / 1998